

# Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

ALTERADA PELA LEI  
COMPL. 217/2000

ALTERADA PELA LEI 5942/01

ALTERADA PELA LEI 6225/02

ALTERADA PELA LEI 6831/05

## **LEI Nº 5352/99** **de 30 de março de 1999**

PUBLICADO (A) NO JORNAL

BOLETIM DO MUNICÍPIO

Nº 1323 de 01/04/1999

Dispõe sobre recolhimento de Contribuições Patronais ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A contribuição prevista na alínea "d", do artigo 6º, da Lei 4220/92, passa a vigorar com os seguintes percentuais:

I - no período compreendido entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 1998 - 20% (vinte por cento);

II - no período compreendido entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 2000 - 10% (dez por cento);

III - a partir de 1º de julho de 2000 - 20% (vinte por cento).

Art. 2º. No decorrer do ano 2000, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei estabelecendo o novo plano de previdência a ser implantado no Município, em atendimento à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e demais disposições legais dela derivadas.

Art. 3º. Do projeto de lei previsto no artigo anterior constarão obrigatoriamente:

I - demonstrativo com o plano de custeio do novo plano de previdência executado com base em cálculo atuarial realizado por entidade legalmente habilitada;

II - o aporte de capital que eventualmente deva ser efetuado pelas respectivas entidades estatais, a fim de restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência do servidor público municipal, levando-se em consideração:

a) que somente as parcelas da dívida contratada junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal vincendas até 31 de dezembro de 2000 serão quitadas;

b) compensação ao que eventualmente tenha sido pago a maior, pela Câmara Municipal, em relação ao estabelecido no artigo 1º desta lei;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
— Estado de São Paulo —

cont. LEI 5352/99 - 2

c) que eventuais débitos das entidades estatais não recolhidos nas datas oportunas, apurados até o encaminhamento do projeto de lei referido no artigo 2º desta lei, integram o valor do aporte da respectiva entidade estatal.

Art. 4º. Ficam, desde já, autorizadas as entidades estatais a integralizarem os aportes calculados conforme o estipulado no artigo anterior, no prazo de até 15 (quinze) anos, em parcelas mensais, acrescidas de juros compensatórios que mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Art. 5º. Os Projetos de Leis Orçamentárias dos exercícios que corresponderem ao prazo da integralização do aporte autorizado no artigo anterior, deverão conter, para cada entidade estatal, a respectiva dotação orçamentária destinada a atender a integralização do aporte do capital mencionado no artigo 3º, inciso II, desta Lei.

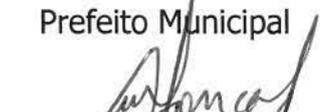
Art. 6º. O artigo 22 da Lei Municipal nº 4220/92, fica acrescido de um parágrafo 3º com a seguinte redação:

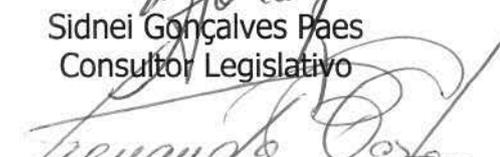
“§ 3º. O Instituto de Previdência do Servidor Municipal ressarcirá, mensalmente, a entidade de origem de cada um dos servidores dos cargos mencionados no artigo 20, pelas despesas decorrentes do parágrafo 2º deste artigo, a partir da publicação desta lei”.

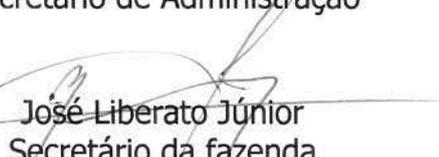
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, a 1º de outubro de 1998.

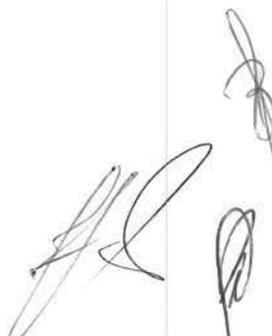
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de março de 1999.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

  
Sidnei Gonçalves Paes  
Consultor Legislativo

  
Fernando Baptista da Costa  
Secretário de Administração

  
José Liberato Júnior  
Secretário da fazenda



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5352/99 – 3

de 1999.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de março



Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.



Luciano Gomes  
Divisão de Formalização e Atos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



7

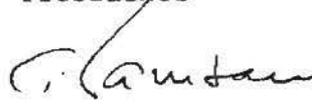
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 062.989-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sendo requeridos o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar improcedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, GILDO DOS SANTOS, THEODORO GUIMARÃES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO e RUY CAMILO, vencedores; LUÍS DE MACEDO, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, FLÁVIO PINHEIRO, FORTES BARBOSA (Relator sorteado), com declaração de voto, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES e ANDRADE CAVALCANTI, vencidos.

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

  
MÁRCIO BONILHA  
Presidente

  
LUIZ TÂMBARA  
Relator designado



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°  
62.989.0/6 - SÃO PAULO - Voto n° 11.312

**COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL**

Autor: SINDICATODOS TRABALHADORES NO SERVIÇO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA: ADIN- Artigos 1º e 7º da Lei n° 5.352, de 30/03/1999, na parte que deu nova redação ao artigo 6º, alínea 'd', da Lei n° 4.220, de 08/07/1992, do Município de São José dos Campos, dispondo sobre a contribuição devida ao Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal. Recursos dos órgãos municipais a serem repassados para a referida autarquia que não se submetem às regras estabelecidas nos artigos 160, IV, e 163, § 3º, da Constituição do Estado. Matéria disciplinada pela Lei Federal n° 9.717, de 27/11/1998. Inexistência de afronta à dispositivos constitucionais. Pedido julgado improcedente.

Ci. Camargo

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de



inconstitucionalidade dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.352, de 30/03/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 6º, alínea *d*, da Lei nº 4.220, de 08/07/1992, com o seguinte teor:

*"Artigo 1º - contribuição prevista na alínea 'd' do artigo 6º, da lei nº 4.220/92, passa a vigorar com os seguintes percentuais: I - no período compreendido entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 1998 - 20% (vinte por cento); II - no período compreendido entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 2000 - 10% (dez por cento); III, a partir de 1º de julho de 2000 - 20% (vinte por cento)."*

*"Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, a 1º de outubro de 1998",* do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que trata da contribuição devida ao Instituto de Previdência dos Servidor Público Municipal, porque afrontam o comando contido no artigo 218, da Constituição do Estado de São Paulo.

Foi negada a medida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados.

O digno PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade dos textos impugnados.

T. Tambora



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS subscreveu a manifestação do Prefeito no sentido da constitucionalidade das normas atacadas na presente ação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo acolhimento do pedido para o fim de ser declarada inconstitucional a Lei Nº 5.352, de 1.999, do Município de São José dos Campos.

É o relatório.

Não há como acolher o presente pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.352, de 30 de março de 1.999, cujo artigo 1º tem a seguinte redação: *“a contribuição prevista na alínea d, do artigo 6º da Lei nº 4.220/92 passa a vigorar com os seguintes percentuais: I - no período compreendido entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 1998 - 20% (vinte por cento); II - No período compreendido entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 2000 - 10% (dez por cento); III - a partir de 1º de julho de 2000 - 20% (vinte por cento)”*.

Com efeito, referido dispositivo diz respeito ao aporte de recursos a ser feito pelo Poder Público Municipal  
COLENO ÓRGÃO ESPECIAL - Voto: LUIZ ELIAS TÂMBARA 3

*L. Tambora*

*ADW  
62.089-016*



para o custeio da Previdência Pública de seus servidores, pelo que não incide a regra prevista no artigo 160, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que tem o seguinte teor: "*Compete ao Estado instituir: IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.*" Parece evidente assim que apontado comando se dirige apenas à contribuição cobrada dos servidores para custeio do sistema de Previdência Pública e não aos recursos saídos dos cofres públicos como é o caso da Lei em questão. Não há outro dispositivo na Constituição do Estado que discipline a Previdência Pública dos Servidores.

Pelo exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.352, de 30 de março de 1.999, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.989.0/6**

**Voto nº 15166**

**Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José dos Campos**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos**

O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José dos Campos formulou a presente ação visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.352/99, de 30 de março de 1999, daquele Município, que alterou o recolhimento de Contribuições Patronais ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal, previstas na Lei 4.220/92 daquele Município.

A liminar requerida foi indeferida pelo r. despacho de fls. 94/95. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal da cidade de São José dos Campos prestaram informações a fls. 123/131 e 155.

A Procuradora Geral do Estado manifestou-se a fls. 180/181.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou a fls. 166/168, pela procedência da presente ação, para o fim de ser declarada inconstitucional a Lei nº 5.352/99, do Município de São José dos Campos, por ofensa ao artigo 218 da Constituição Estadual.

A presente ação deve ser julgada procedente porque a Lei 5.352/99, do Município de São José dos Campos, é inconstitucional. A lei, que teve origem em projeto de autoria do Prefeito Municipal local e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, viola o art. 218, da Constituição Estadual, que tem suporte nos arts. 194 e 195, § 6º, da

*MS*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Constituição Federal, que mostram tratar a contribuição social de espécie tributária, sujeita, portanto, à aplicação de todos os princípios tributários, mormente o da irretroatividade e da anterioridade da lei, o que não foi observado no questionado diploma legal.

Com efeito, a Lei 5.352, promulgada em 30.03.99, diminuiu o valor da contribuição social por parte da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e demais empregadoras da Administração Indireta, sob o prisma tributário, violando tais princípios da irretroatividade e da anterioridade e colocando em xeque o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto de Previdência do Servidor do Município de São José dos Campos.

Destarte a lei em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal de São José dos Campos, é expressa quanto à retroatividade, além da sua entrada em vigor, na data da publicação, tratando-se, pois, de lei inconstitucional e ocasionando sensível diminuição de arrecadação do sindicato representante, acarretando com isso manifesto desequilíbrio financeiro.

Isto posto, pelo meu voto, julgava procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e decretava inconstitucional a Lei 5.352/99

São Paulo, 16 de abril de 2001.

  
FORTES BARBOSA  
Relator

62.989-0/6